



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**PARECER: \_\_\_\_\_/2019/CUn**

Processo nº: 23080.041741/2019-11

Requerente: Francis Solange Vieira Tourinho

Assunto: Apreciação da proposta de Alteração da Resolução Normativa 52/2015/CUn

Senhor Presidente, Senhores(as) Conselheiros(as):

**DOS FATOS:**

Trata-se do parecer a respeito da solicitação de atualização de requisitos legais sobre a Resolução Normativa 52/2015/CUn, cuja a requerente é a Secretária de Ações Afirmativas e Diversidades, profa. Francis Solange Vieira Tourinho.

**DA ANÁLISE:**

Constam deste processo o Ofício n.º 027/2019/SAAD que motiva esta apreciação, informação via mensagem eletrônica da equipe do SISU/MEC informando novo percentual a ser utilizado para as ações afirmativas, além de decisão judicial determinando a suspensão do bônus regional para o Programa Mais Médicos.

Após verificação do processo 23080.041741/2019-11 são solicitados os enquadramentos legais e atualizações como demonstro a seguir:

Onde se lê	Leia-se
d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para negros e para egressos de escolas públicas, respectivamente;	d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para egressos de escolas públicas e negros, bem como a heteroidentificação de negros por comissões que utilizem como critério o fenótipo dos candidatos;
e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, que estabelece reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para	e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, modificados pela Lei nº 13.409/2016, o Decreto Presidencial nº 9.034/2017, a Portaria Normativa nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

autodeclarados pretos, pardos e indígenas;	<b>9/2017/MEC e a Portaria 1.117/2018/MEC</b> , que estabelecem reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência;
f) as resoluções 08/CUN/2007, 22/CUN/2012, 26/CUN/2012, 33/CUN/2013, 41/CUN/2014 que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;	f) as resoluções normativas 08/2007/CUN, 22/2012/CUN, 26/2012/CUN, 33/2013/CUN, 41/2014/CUN, <b>52/2015/CUN, 78/2016/CUN, 101/2017/CUN, 109/2017/CUN</b> que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;
i) a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos, que, no inciso I do seu art. 1º, estabelece a finalidade de “[...] diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde” e que, em seu art. 2º, estabelece que “Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, ações de reordenação da oferta de cursos de Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante [...]”;(Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)	Suprimir
j) que a política da Lei nº 12.871/2013 só atingirá plenamente seus objetivos caso os estudantes da região consigam acesso aos cursos oferecidos no interior;	Suprimir
Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regida pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012 e pelo Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288/2010.	Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regida pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012/MEC, <b>modificados pela Lei nº 13.409/2016, o Decreto Presidencial nº 9.034/2017, a Portaria Normativa nº 9/2017/MEC e a Portaria 1.117/2018/MEC</b> , e pelo Estatuto da Igualdade Racial Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

	12.288/2010.
Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano de 2022, podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.	Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano <b>de 2026</b> , podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.
Art. 8º § 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 2º Uma fração de 68 % (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 4º A reserva de 22% (vinte e dois por cento) das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 8º Dos candidatos classificados na reserva de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.	Art. 8º § 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais <b>8% (oito por cento)</b> serão reservadas às pessoas com deficiência. § 2º Uma fração de 68 % (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais <b>8% (oito por cento)</b> serão reservadas às pessoas com deficiência. § 4º A reserva de <b>8% (oito por cento)</b> das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE e à Portaria 1.117/2018/MEC. § 8º Dos candidatos classificados nas reservas de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e <b>sua validação por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.</b>
Art. 8º Inserir novo §	§ 9º O critério de heteroidentificação para validação de autodeclaração de preto e pardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

	é possuir fenótipo que o caracterize na sociedade como pertencentes ao grupo racial negro, e não a ancestralidade.
Art. 8º Inserir novo §	§ 10º O critério de validação para autodeclaração de indígena é apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por três autoridades indígenas reconhecidas e pela FUNAI.
Art. 8º § 10 O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.	Art. 8º § 11º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão. <b>No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.</b>
Art. 9º § 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no caput deste artigo exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.	Art. 9º § 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no caput deste artigo exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial <b>e sua validação por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD, com critério definido pelo Art. 8º § 9º.</b>
Art. 9º Inserir novo §	Art. 9º § 3º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão de validação de autodeclaração étnico-racial impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.
Art. 9º § 3º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o caput deste artigo deverá se inscrever em edital específico com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a	Art. 9º § 4º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o caput deste artigo deverá se inscrever em edital específico com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

inscrição no processo seletivo.	inscrição no processo seletivo.
<p>Art. 9º § 4º A Universidade instituirá as formas de controle social sobre a ocupação das vagas etnicorraciais, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes.</p>	<p>Art. 9º § 5º A Universidade instituirá as formas de controle social sobre a ocupação das vagas etnicorraciais, mediante ações de acolhimento, acompanhamento e permanência dos estudantes.</p>
<p>Art. 10º § 7º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.</p>	<p>Art. 10 § 7º O <b>candidato</b> poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão. <b>No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.</b></p>
<p>Art. 11º § 5º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.</p>	<p>Art. 11 § 5º O <b>candidato</b> poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão. <b>No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.</b></p>
<p>Art. 11-A Para o acesso de candidatos residentes nas áreas prioritárias dos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos, será implementado o argumento de inclusão regional, que consiste em um acréscimo de 20% (vinte por cento) nas notas do candidato no processo seletivo. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 1º Terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos municípios das microrregiões administrativas de abrangência da região de instalação dos cursos de medicina. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 2º A definição dos municípios de abrangência de cada microrregião será objeto de portaria específica. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p>	<p>Suprimir</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

<p>§ 3º Os candidatos que tiverem concluído o ensino médio através do ENEM, exame supletivo ou equivalente deverão comprovar residência em algum município das regiões de abrangência nos últimos 3 (três) anos que antecedam sua candidatura aos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos na UFSC.</p>	
<p>Art. 12º I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) VI – escola pública, renda familiar bruta</p>	<p>Art. 12º I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (0,64% das vagas de cada curso) II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (7,36% das vagas de cada curso) III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (1,36% das vagas de cada curso) IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (15,64% das vagas de cada curso) V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (0,64% das vagas de cada curso) VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos,</p>





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

<p>mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>IX – argumento de inclusão regional para os cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>X – vagas suplementares para candidatos autodeclarados negros; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>XI – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>XII – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p>	<p>pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (7,36% das vagas de cada curso)</p> <p>VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (1,36% das vagas de cada curso)</p> <p>VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (15,64% das vagas de cada curso)</p> <p>X – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p> <p>XI – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)</p>
<p>Art 14 Parágrafo único. Podendo contar, quando entendido útil, com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades da defesa de direitos dos povos indígenas e povos quilombolas, bem como especialistas neste assunto. (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)</p>	<p>Art 14 Parágrafo único. Esse acompanhamento poderá contar com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, bem como especialistas no assunto.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

<p>Art. 16 Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação da Lei nº 12.711/2012 e de sua regulamentação complementar, será constituído um comitê institucional, nomeado por ato do reitor, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.</p>	<p>Art. 16 Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação das Leis nº 12.711/2012 e 13.409/2016 e regulamentações complementares, foi constituído pela Resolução Normativa 65/2015/CUN, alterada pela Resolução Normativa 91/2017/CUN, o Comitê Institucional de Acompanhamento das Ações Afirmativas, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.</p>
<p>Art. 18 As ações afirmativas de que trata esta Resolução Normativa, deverão ser avaliadas continuamente pelo Comitê Institucional que deverá apresentar relatórios anuais ao Conselho Universitário.</p>	<p>Suprimir, pois já está contido na Resolução Normativa 65/2015/CUN</p>
<p>Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, sendo revogadas as Resoluções Normativas nº 08/CUn/2007, nº 22/CUn/2012, nº 26/CUn/2012 e 41/CUn/2014.</p>	<p>Art. 19 Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, sendo revogadas as Resoluções Normativas 08/2007/CUN, 22/2012/CUN, 26/2012/CUN, 33/2013/CUN, 41/2014/CUN, 52/2015/CUN, 78/2016/CUN, 101/2017/CUN e 109/2017/CUN.</p>

**DO VOTO:**

Considerando que a requerente realizou atualizações legais para enquadramento desta resolução normativa, sou de parecer FAVORÁVEL as alterações.

Salvo Melhor Juízo (SMJ), este é meu parecer.

---

Prof. Juliano Gil Nunes Wendt  
Conselheiro-relator  
Sala dos Conselhos, 25 de junho de 2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade  
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916  
E-mail: [conselhos@contato.ufsc.br](mailto:conselhos@contato.ufsc.br)